



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1.459, DE 03 DE OUTUBRO DE 2022.

**“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO
MUNICÍPIO DE MANGARATIBA – REFIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos tributários ou não tributários do Município de Mangaratiba, relativos a impostos, taxas e contribuições de quaisquer espécies, com fato gerador ou vencimento até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado.

Parágrafo Único – O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por adesão do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas sucessivas dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 1º - A adesão poderá ser formalizada até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por períodos a serem definidos através de atos do Poder Executivo.

§ 2º - A prorrogação do prazo previsto no parágrafo 1º não implica, de qualquer modo, alteração do limite temporal previsto no artigo 1º.

§ 3º - O sujeito passivo deverá, quando da adesão, relacionar todos os débitos tributários ainda não confessados ou autuados.

§ 4º - Os débitos existentes em nome ou de responsabilidade do optante, bem como aqueles relacionados na adesão, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso no REFIS, e poderão sofrer descontos de multa moratória e juros moratórios, na forma disposta nesta lei.

§ 5º - A consolidação abrangerá todos os tributos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos às multas moratórias, juros moratórios, correção monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época de ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como os parcelamentos em curso e os débitos inscritos em Dívida Ativa, qualquer que seja a fase de cobrança.

§ 6º - Para fins de consolidação e pagamento dos débitos apurados, poderá o optante se enquadrar nas seguintes opções de parcelamento:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
GABINETE DO PREFEITO

PARCELAS	VALOR PRINCIPAL	DESCONTO	
		MULTA DE MORA	JUROS DE MORA
À VISTA	Até R\$ 999.999,99	100%	100%
Até 03 meses	Até R\$ 999.999,99	80%	80%
Até 06 meses	Até R\$ 999.999,99	70%	70%
Até 12 meses	Até R\$ 999.999,99	50%	50%
Até 18 meses	Até R\$ 999.999,99	30%	30%
Até 24 meses	Até R\$ 999.999,99	20%	20%
Até 36 meses	Até R\$ 999.999,99	0%	0%

§ 7º - No caso de pagamento parcelado do débito, o valor da primeira parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor total do crédito.

§ 8º - A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por tributos devidos pela sucedida, na hipótese do previsto nos artigos 132 e 133, do Código Tributário Nacional, deverá solicitar convalidação da adesão feita mesma.

§ 9º - Sendo o pagamento do débito tributário feito através de procedimento administrativo, seja qual for a forma, se em uma única parcela ou em 36 (trinta e seis) parcelas na forma estruturada no caput e parágrafos anteriores, será isento do acréscimo de honorários advocatícios.

§ 10º - Não será devido honorários advocatícios nos débitos tributários que sejam objeto de ingresso para pagamento nos termos dessa lei, mesmo que sejam estes débitos ajuizados e se o pagamento for feito através de procedimento administrativo.

§ 11º - Com a quitação do débito tributário serão baixados os processos judiciais ajuizados referentes aos mesmos débitos sem qualquer acréscimo de pagamento referente ao débito tributário transacionado e quitado.

Art. 3º - O débito consolidado na forma desta Lei:

I – o saldo consolidado da dívida e as parcelas advindas do parcelamento sujeitam-se, a partir da data da concessão do benefício, a atualização monetária, com base no índice do IPCA/IBGE ou outro que vier a substituí-lo, a incidir no 1º dia de janeiro de cada um dos exercícios posteriores à concessão do benefício;

II – será pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor mínimo de cada parcela correspondente a:

- a) R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas;
- b) R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas.

Parágrafo Único – Constatada pela Administração a falta de condição econômica do sujeito passivo, fica autorizado o cálculo das parcelas fixas levando-se em consideração essa capacidade econômica, fixada a parcela mínima em R\$ 30,00 (Trinta Reais) e calculada a quantidade de prestações a partir desse valor mínimo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - A adesão pelo REFIS sujeita o optante a:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados, através da assinatura do termo de confissão de dívida;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por adesão do contribuinte;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do prazo a que se refere o artigo 1º desta Lei.

§ 1º – Será requerida a suspensão temporária do executivo fiscal cujos débitos venham a ser parcelados na forma desta Lei, devendo ser retomada a execução fiscal, nos próprios autos, caso haja descumprimento do parcelamento pelo devedor, na forma desta Lei.

§ 2º - As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência, para efeitos do inciso III deste artigo.

Art. 5º - A adesão pelo REFIS:

I – exclui qualquer forma de parcelamento, exceto a prevista nesta Lei;

II – implica a consolidação pelo valor restante dos créditos já parcelados por força de programas anteriores;

III – Não gera direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

Art. 6º - O sujeito passivo, optante pelo REFIS, será dele excluído nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no artigo 4º;

II – inadimplência, por três meses consecutivos, no recolhimento dos tributos municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a adesão pelo parcelamento;

III – constatação caracterizada por lançamento de ofício de débito não incluído na confissão, ficando configurado o dolo do contribuinte, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – declaração de insolvência ou decretação de falência ou extinção por liquidação da pessoa jurídica;

V – decisão definitiva na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao optante, relativa a débitos enquadráveis no art. 1º e não incluídos no REFIS, salvo se integralmente pago, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da referida decisão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
GABINETE DO PREFEITO

VI – prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

§ 1º - A exclusão do REFIS implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - Da decisão que excluir o optante do REFIS caberá recurso conforme o Decreto nº. 4044/2019, que disciplina o processo administrativo tributário.

Art. 7º - Os eventuais decréscimos de receita oriundos desta Lei serão compensados com a implementação da mesma, mediante aumento da arrecadação pelo programa de recuperação fiscal ora instituído, bem como em decorrência dos créditos que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.134/2021.

Mangaratiba, 03 de outubro de 2022.

ALAN CAMPOS DA COSTA

Prefeito